



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspel02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002226-11.2024.4.04.7110/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

DESPACHO/DECISÃO

I)

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul ajuizou a presente ação civil pública contra **Município de Bagé**, com pedido de tutela de urgência para que:

a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS, retifique o edital nº 01/2024 para suspender a realização das provas aprezadas para dia 14/04/2024 para o cargo de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e promova a reabertura das inscrições no concurso para este cargo, possibilitando também a participação de profissionais arquitetos e urbanistas registrados no CAU com especialização em engenharia de segurança do trabalho;

b) Seja determinada a DIVULGAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da prorrogação da data para inscrição, no mínimo quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura;

c) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985;

d) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010, na Lei nº 7.410/1985 e nas Resoluções do CAU/BR;

e) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegou que instaurou o Processo de Fiscalização nº 1000211734/2024, a partir da denúncia nº 44169/2024, quando a autarquia tomou conhecimento do Edital de Concurso Público nº 001/2024, da Prefeitura de Bagé, admitindo apenas a formação em Engenharia como apta para ocupação de vaga para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho 20h (1 vaga + CR). Sustentou que, com isso, o demandado restringiu a participação de Arquitetos e Urbanistas com especialização em



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Engenharia de Segurança do Trabalho ao referido cargo, a despeito da descrição das atividades inerentes ao cargo serem compatíveis com as de arquiteto e urbanista, nos termos das Leis 7.410/85 e 12.378/2010.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do requerido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Instado, o Município de Bagé manifestou-se (11.1), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Conselho e a decadência. No mérito, argumentou que no ano de 1986, por meio do Decreto nº 92.530/86, passou-se a exigir, para o exercício da atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o profissional estivesse registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Alegou que os arquitetos, desde o ano de 2010, fazem parte do CAU, não pertencendo mais ao CREA. Defendeu que em nenhum momento o Município agiu em ofensa à norma legal ao não contemplar os profissionais de arquitetura no tocante à seleção para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto apenas observou o rol de atividades elencadas na lei nº 12.378/2010.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II)

Da legitimidade ativa

De início, anoto inexistir dúvida quanto à legitimidade ativa *ad causam* do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Destaco, contudo, que não se trata de legitimação universal, ficando restrita à garantia do exercício profissional de arquitetos e urbanistas. Assim, uma vez que o objeto da ação é, justamente, a alegada obstaculização da participação desses profissionais, tem o conselho da classe legitimidade para questionar a restrição.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da decadência

Alegou que o prazo para impugnação ao edital previsto no cronograma compreendia o período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro do corrente ano, sem que tenha o Conselho Regional se desincumbido - ao menos dirigindo-se à autoridade competente em respeito às formalidades estabelecidas - da prática de qualquer ato de irresignação.

Contudo, o prazo estipulado no edital para sua impugnação na via administrativa, não obsta que a parte interessada questione a legalidade do concurso na via judicial.

Com isso, rejeito a alegação de decadência.

Do pedido de tutela de urgência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

O Edital do concurso público nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Bagé (evento 1, docs. 8/10), ao prever a escolaridade e os outros requisitos exigidos para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, dispôs:

11	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Ensino Superior Completo em Engenharia com Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e registro no respectivo Conselho da Classe.	01+CR	20 horas	7.006,10
----	-------------------------------------	--	-------	----------	----------

O mesmo edital trouxe, no item 1.11, Anexo I, a previsão abertura de vagas para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sintetizando as atribuições do cargo da seguinte forma:

1.11 ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições: Controlam perdas de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas. Desenvolvem, testam e supervisionam sistemas, processos e métodos produtivos, gerenciam atividades de segurança no trabalho e do meio ambiente, gerenciam exposições a fatores ocupacionais de risco à saúde do trabalhador, planejam empreendimentos e atividades produtivas e coordenam equipes, treinamentos e atividades de trabalho. Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas conforme lei.

Ocorre que, da Lei 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, colhem-se as seguintes disposições:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

(...)

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

(grifei)

A seu turno, o exercício da profissão de arquiteto e urbanista está regido pela Lei 12.378/10, que prevê:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

No uso das suas atribuições, o CAU editou a Resolução nº 162/2018 do CAU/BR, no bojo da qual esmiuçou as atividades próprias do arquiteto e urbanista com especialidade em engenharia de segurança do trabalho, como se vê:

Art. 10. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo educacional vigente, são:

I - supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de pareceres e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndio, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

X - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

XIII - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;

XIV - orientação de treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XV - acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII - proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX - organização e supervisão das CIPAS;

XX - outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

(...)

Contextualizada juridicamente a situação fática, resta claro que não é possível a limitação da concorrência a apenas candidatos com formação superior em engenharia.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio TRF/4ª tem diversos precedentes determinando não apenas a retificação dos editais, mas também a suspensão das provas e reabertura dos prazos de inscrição. Exemplificativamente, cito os abaixo ementados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - *Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve se adequar, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão "Arquiteto", permanecendo o título único de "Arquiteto e Urbanista", profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. (TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. *Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. À mingua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/05/2018)

Também neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE. 1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia. 2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente. (STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011 - grifei)

Portanto, a tutela provisória de urgência deve ser deferida em parte, de modo a suspender-se o concurso para o provimento do cargo de Engenheiro em Segurança do Trabalho e determinar-se ao Município de Bagé que retifique o Edital 001/2024 em relação aos requisitos para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, permitindo a participação de arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho no certame, remarcando a realização da prova e reabrindo o prazo para inscrições.

Por outro lado, com a publicação da retificação do Edital, onde deverá ser reabertura o prazo para inscrições, já é assegurada publicidade suficiente ao certame, sendo desnecessária a adoção das providências complementares pleteiadas pela parte autora.

Finalmente, não vejo motivo para a fixação de multa desde logo, não havendo qualquer histórico de descumprimento de decisões judiciais pelo demandado. Da mesma forma, entendo desnecessária a adoção da medida de caráter inibitório, o que poderá ser analisado posteriormente, após o contraditório, sem qualquer prejuízo ao interesse da parte autora.

III)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Ante o exposto, *reconheço a legitimidade ativa do CAU/RS, afasto a alegação de decadência* e ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, *defiro em parte o pedido de tutela de urgência* para determinar ao Município de Bagé: (a) a imediata suspensão parcial do concurso, tão somente no que se refere à seleção para provimento do cargo de Engenheiro em Segurança do Trabalho; (b) a retificação do Edital 001/2024 em relação aos requisitos para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, permitindo a participação de arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no certame; (c) a remarcação da prova e reabertura do prazo para inscrições, tudo a constar na retificação do Edital 001/2024 a ser publicada pelo demandado.

Intimem-se as partes, sendo a ré com urgência, para imediato cumprimento, por mandado, inclusive, se necessário, em regime de plantão.

Após, aguarde-se o prazo para resposta do réu (citado no ev. 5).

Da resposta apresentada, dê-se vista à parte autora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 5.º, § 1.º, da Lei 7.347/85).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019733194v18** e do código CRC **8a45f218**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA
Data e Hora: 11/4/2024, às 16:39:56

5002226-11.2024.4.04.7110

710019733194.V18